



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Medida Cautelar Inominada

Processo nº. 312/2015 – STJD

Requerente: Jeferson Anti Filho

Requerido: Comitê de Resolução de Litígios da CBF (CRL/CBF)

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada com pedido de liminar proposta pelo atleta Jeferson Anti Filho contra o Comitê de Resolução de Litígios da CBF (CRL/CBF).

Extrai-se dos autos que o CRL/CBF, em 27/10/2015, determinou a suspensão do atleta requerente, “tendo em vista o não cumprimento da decisão prolatada em 16/10/2013, por este Comitê de Resolução de Litígio da Confederação Brasileira de Futebol – CRL/CBF, bem como a sua não execução perante o Superior Tribunal de Justiça – STJD (...”).

Empós, o atleta foi denunciado nos termos do art. 223, do CBJD, ocasião em que este eg. STJD, por sua 5ª Comissão Disciplinar, nos autos do processo n. 056/2015, julgou “parcialmente procedente a denúncia para condenar o atleta denunciado, nas iras do art. 191, II do CBJD, ao pagamento da pena de multa de 5.860,10 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais e dez centavos) (...”).

Agora, o atleta propõe a presente medida cautelar com pedido de liminar para que seja emitido Ofício ao CRL/CBF para que seja revogada sua suspensão, sob o argumento de que a decisão do STJD teria apenas lhe

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000

Expediente
27/10/2016



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

aplicado pena de multa, nos termos do art. 191, do CBJD, e não a pena do art. 223 do mesmo diploma normativo, de forma que a decisão do CRL/CBF estaria desrespeitando comando deste STJD.

É o relatório em apertada síntese.

De plano, ante este juízo sumário, entendo que não tem razão o requerente.

A meu ver, o *fumus boni juris* não se evidencia.

A 5^a CD deste STJD, nos autos do processo nº. 056/2015, cuidou de apreciar denúncia formulada pela douta Procuradoria sob a ótica de eventual infração desportiva em razão do não pagamento em favor do agente. Ou seja, este STJD não tratou de cuidar da justiça da decisão do CRL/CBF (que, sob sua ótica e de acordo com suas atribuições, aplicou pena de suspensão ao atleta), como bem assinalado pelo Auditor Relator, dr. Rodrigo Raposo, *verbis*:

Dito isso, tenho por necessário frisar que há fatos e circunstâncias nesses autos absolutamente incontroversas e que fogem do alcance do STJD. Uma delas é a decisão proferida pelo Comitê de Resolução de Litígios e o não pagamento em favor do agente. Não se pode, nesse processo, discutir a justiça da decisão proferida pelo CRL, de modo que a análise se restringe à infração desportiva pelo não pagamento e suas consequências.

Assim sendo, ao que se extrai dessa rápida análise, este STJD não teria analisado a questão sob a ótica da suspensão do atleta, tendo esta incumbência ficado tão-somente com o CRL/CBF, de modo que, pelo menos neste juízo sumário, não verifico nenhum desrespeito a comando deste Tribunal desportivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Naturalmente, o relator do feito poderá analisar o presente pleito com mais profundidade, podendo, se assim entender, deferir a liminar. Não há, neste momento processual, evidências de que a decisão do CRL afrontaria a decisão do STJD.

Inexistente a demonstração da fumaça do bom direito, afigura-se despicienda a análise do *periculum in mora*.

Isso posto, **INDEFIRO** a liminar requestada, por ausência do requisito do *fumus boni juris*.

Intime-se.

Empós, distribua-se o feito.

Rio de Janeiro/RJ, 10 de janeiro de 2016.

CAIO CESAR ROCHA

Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol